



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10074.000911/2001-16  
**Recurso nº** 136.697/ Voluntário  
**Matéria** MULTA DIVERSA  
**Acórdão nº** 301-34.293  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2008  
**Recorrente** RDC SUPERMERCADOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 16/10/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de decisão de primeira instância sobre a aplicação da multa igual ao valor comercial da mercadoria, de que trata o art. 83 da Lei nº 4.502/64.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o advogado Luiz Paulo Romano, OAB/DF nº 14.303.

le

## Relatório

A exigência fiscal foi efetuada em vista de ter sido constatada pela autoridade lançadora a entrega a consumo de bacalhau sem emissão de nota fiscal e sem comprovação de origem regular.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC recorreu de ofício da decisão consubstanciada no Acórdão DRJ/FNS nº 07-8.165, de 21/7/2006 (fls. 483/502), que por unanimidade de votos julgou improcedente o lançamento da multa equivalente ao valor comercial da mercadoria, prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 1º, alteração 2ª, do Decreto-lei nº 400/68, e referida no art. 463, I, do RPII aprovado pelo Decreto nº 2.637/98.

Em sua argumentação, o órgão julgador entendeu que não foi observado o princípio da autonomia dos estabelecimentos, tendo determinado a realização de diligência. A diligência resultou infrutífera, em vista da impossibilidade, por parte da autoridade fiscal designada para proceder a sua execução, de acesso aos livros e notas fiscais do período em que ocorreram os fatos geradores objeto da autuação.

Em vista dos fatos, o órgão julgador concluiu pela inconsistência do Auto de Infração, por ter a autoridade fiscal incluído na base de cálculo valores alheios aos registros das negociações de bacalhau e pela impossibilidade de serem expurgados tais valores.

É o relatório.

le.

## Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, **Relator**

Trata-se neste processo da cominação da multa de 100% sobre o valor comercial de mercadoria, prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 1º, alteração 2ª, do Decreto-lei nº 400/68, e capitulada no art. 463, inciso I, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 2.637/98.

A exigência fiscal foi efetuada em vista de ter sido constatada pela autoridade lançadora a entrega a consumo de bacalhau sem emissão de nota fiscal e sem comprovação de origem regular.

Nos termos do art. 21, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo I da Portaria MF nº 147/2007, compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de 1ª instância sobre a aplicação da legislação relativa ao IPI, inclusive penalidade isolada, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente na importação.

No caso em exame, trata-se da imposição de multa isolada prevista na Lei nº 4.502/64, específica da legislação do IPI, matéria que originariamente é de competência do Segundo Conselho de Contribuintes, e para o qual tem sido declinada a competência sistematicamente por esta Câmara.

A competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, relativa ao IPI, restringe-se aos casos de lançamento decorrente de classificação de mercadorias e de exigência específica desse imposto no caso de importação (IPI vinculado à importação), o que não é o caso dos autos.

Diante do exposto, voto por que se decline a competência de julgamento em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2008

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator